



Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0868755-98.2024.8.19.0001

Recorrente: EDNA DE SOUZA SANTOS

Recorrido: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário, ambos fundamentados no artigo 105, III, “a” e “c”, da CRFB, interpostos contra Acórdãos da Primeira Turma Recursal Fazendária.

Os recursos não podem ser admitidos.

A admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula 203, do STJ (*“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”*).

Em relação ao recurso extraordinário, a parte recorrente além de informar equivocadamente o permissivo, deixou de indicar qualquer violação a dispositivo constitucional, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (*“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*).

A propósito:

*“EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DEFICIÊNCIA*





NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO ANTE AUSÊNCIA DE
INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE
VIOLADOS. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO
SUPREMO. 1. *É inadmissível o recurso
extraordinário, quando ausente a indicação do
dispositivo constitucional supostamente violado
pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado n.
284 da Súmula do Supremo. 2. Agravo interno
desprovido"*

(ARE 1364858 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES,
Segunda Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO
ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC
02-06-2022)

Pelo exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do
Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos especial e Extraordinário
interpostos.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente